



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 123-A, DE 2011 (Do Sr. Assis Melo e outros)

Acrescenta o art. 170-A à Constituição Federal, para definir a nacionalidade das empresas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado art. 170-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 170-A. São consideradas:

I – empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no território nacional;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno.

§ 1º O controle efetivo a que alude o inciso II do caput compreende:

I – a titularidade da maioria do capital votante da empresa;

II - o exercício do poder de decisão para gerir os negócios da empresa.

§ 2º A empresa brasileira de capital nacional gozará dos seguintes benefícios:

I – proteção e incentivos especiais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou indispensáveis ao desenvolvimento do País;

II – tratamento preferencial, nos casos e formas previstos em lei”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, os constituintes da Constituição Cidadã de 1988 deixaram como legado um dispositivo legal de defesa da empresa nacional, perante a competição sem tréguas do mundo.

Em 1995, por um descuido da Nação, foi aprovada a Emenda 6, que retirou da Carta Magna aquele dispositivo que distinguia entre empresa em geral e empresa brasileira de capital nacional, às quais eram previstos proteção e benefícios especiais, para o desenvolvimento de atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do país.

Entre outros problemas e dificuldades à economia nacional, aquela supressão permitiu a privatização de estatais brasileiras para capitais estrangeiros com recursos do BNDES, um banco público, aberração inaudita na história do Brasil e sem paralelo em outros países.

No momento em que, no mundo inteiro se adotam medidas de defesa às empresas pátrias, é preciso reforçar os mecanismos de proteção da empresa brasileira. Em vista disso, a presente proposição torna a introduzir os conceitos suprimidos pela emenda Constitucional nº 6.

Quer-se diferenciar entre as empresas estrangeiras e as nacionais e, com isso, entre outras questões, ensejar sua contratação preferencial na aquisição de Bens e Serviços do setor público. A iniciativa também permite preservar empregos e estimular a criação de novos, para, assim, impulsionar o desenvolvimento nacional com a distribuição de renda, além de garantir a soberania nacional.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos excelentíssimos pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

Proposição: PEC 0123/11

Autor da Proposição: ASSIS MELO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/12/2011

Ementa: Acrescenta o art. 170-A à Constituição Federal, para definir a nacionalidade das empresas

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 002

Fora do Exercício 004

Repetidas 013

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ADRIAN PMDB RJ

4 AFONSO HAMM PP RS

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

6 ALCEU MOREIRA PMDB RS

7 ALEX CANZIANI PTB PR

8 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

10 AMAURI TEIXEIRA PT BA

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANDRE VARGAS PT PR

13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO

14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

17 ARNALDO JARDIM PPS SP

18 ARNON BEZERRA PTB CE

19 ARTUR BRUNO PT CE

20 ASSIS CARVALHO PT PI

21 ASSIS MELO PCdoB RS

22 AUREO PRTB RJ

23 BENEDITA DA SILVA PT RJ

24 BETO FARO PT PA

25 BETO MANSUR PP SP

26 BIFFI PT MS

27 CABO JULIANO RABELO PSB MT

28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
30 CARLOS SOUZA PSD AM
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 DALVA FIGUEIREDO PT AP
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DANILO FORTE PMDB CE
40 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
43 DELEY PSC RJ
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DOMINGOS NETO PSB CE
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DR. ROSINHA PT PR
48 DR. UBIALI PSB SP
49 EDSON PIMENTA PSD BA
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FABIO TRAD PMDB MS
60 FÁTIMA BEZERRA PT RN
61 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
62 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ
65 FLÁVIA MORAIS PDT GO
66 FLAVIANO MELO PMDB AC
67 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
68 GENECIAS NORONHA PMDB CE
69 GERALDO RESENDE PMDB MS
70 GERALDO SIMÕES PT BA
71 GILMAR MACHADO PT MG
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GLAUBER BRAGA PSB RJ
74 GORETE PEREIRA PR CE
75 GUILHERME CAMPOS PSD SP
76 GUILHERME MUSSI PSD SP
77 HÉLIO SANTOS PSD MA

78 HENRIQUE FONTANA PT RS
79 HOMERO PEREIRA PSD MT
80 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
81 IVAN VALENTE PSOL SP
82 IZALCI PR DF
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
85 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
86 JEAN WYLLYS PSOL RJ
87 JILMAR TATTO PT SP
88 JÔ MORAES PCdoB MG
89 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
90 JOÃO DADO PDT SP
91 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
92 JOÃO MAIA PR RN
93 JOÃO PAULO LIMA PT PE
94 JORGINHO MELLO PSDB SC
95 JOSÉ LINHARES PP CE
96 JOSÉ MENTOR PT SP
97 JOSE STÉDILE PSB RS
98 JOSEPH BANDEIRA PT BA
99 JOSUÉ BENGTON PTB PA
100 JÚLIO CAMPOS DEM MT
101 JÚLIO DELGADO PSB MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LILIAM SÁ PSD RJ
104 LINCOLN PORTELA PR MG
105 LIRA MAIA DEM PA
106 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
107 LUCI CHOINACKI PT SC
108 LUCIANO CASTRO PR RR
109 LUIZ COUTO PT PB
110 LUIZ NOÉ PSB RS
111 MANATO PDT ES
112 MANDETTA DEM MS
113 MARCELO CASTRO PMDB PI
114 MARCON PT RS
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURO BENEVIDES PMDB CE
117 MAURO LOPES PMDB MG
118 MAURO NAZIF PSB RO
119 MIRQUINHO BATISTA PT PA
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
121 NATAN DONADON PMDB RO
122 NAZARENO FONTELES PT PI
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
132 PAULO FOLETTTO PSB ES
133 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
134 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
135 PAULO TEIXEIRA PT SP
136 PAULO WAGNER PV RN
137 PENNA PV SP
138 PEPE VARGAS PT RS
139 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
140 POLICARPO PT DF
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 RATINHO JUNIOR PSC PR
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REGINALDO LOPES PT MG
146 REGUFFE PDT DF
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RIBAMAR ALVES PSB MA
150 RICARDO BERZOINI PT SP
151 RICARDO IZAR PSD SP
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
154 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
156 ROSANE FERREIRA PV PR
157 ROSE DE FREITAS PMDB ES
158 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
159 RUBENS BUENO PPS PR
160 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
161 SANDRO ALEX PPS PR
162 SARNEY FILHO PV MA
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
164 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 SILAS CÂMARA PSD AM
167 SILVIO COSTA PTB PE
168 SIMÃO SESSIM PP RJ
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
170 TAUMATURGO LIMA PT AC
171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
172 VICENTE ARRUDA PR CE
173 VICENTINHO PT SP
174 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
175 VILALBA PRB PE
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALDENOR PEREIRA PT BA

178 WALTER TOSTA PSD MG
179 WASHINGTON REIS PMDB RJ
180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
182 ZÉ GERALDO PT PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ASSIS MELO, tem por objetivo acrescentar o art. 170-A à Constituição Federal, para definir empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, bem como os benefícios concedidos a esta última.

De acordo com seu primeiro signatário, o Poder Constituinte Originário já fazia a distinção entre empresas brasileiras e brasileiras de capital nacional, distinção essa revogada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que trouxe sérios problemas e dificuldades para a economia nacional. Considerando-se a adoção, no mundo todo, de medidas que favoreçam às empresas nacionais, entende o Autor da Proposta ser pertinente reintroduzir tais conceitos na Carta Magna, de modo a impulsionar o desenvolvimento nacional e a distribuição de renda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada na proposta em exame, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2012.

Deputado **EVANDRO MILHOMEN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 123/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto,

Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Eli Correa Filho, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Dado, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Odílio Balbinotti, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
